

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.985, DE 1999 (Apensoos os Projetos de Lei nº 3.337, de 2000 e nº 2.499, de 2000)

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, introduzindo artigo que torna obrigatória a ampla divulgação das tarifas praticadas pelas prestadoras de serviço telefônico fixo comutado e de serviço móvel celular.

Autor: Deputado EDINHO BEZ

Relator: Deputado JOSÉ BORBA

I – RELATÓRIO

Recebe este Órgão Técnico para proceder à apreciação, do ponto de vista do interesse do consumidor, o projeto de lei epigrafado e seus apensoos, que tratam de disciplinar a divulgação do valor das tarifas de serviços de telefonia.

O Projeto de Lei nº 1.985, de 1999, propõe que as prestadoras de serviço telefônico fiquem obrigadas a divulgar o valor das tarifas nas contas telefônicas que envia aos usuários, nas propagandas comerciais e diretamente aos clientes, por outros meios disponíveis.

O Projeto de Lei nº 3.337, de 2000, determina que o provedor de serviços de telecomunicações divulgue com clareza, na comercialização e na publicidade, o valor das tarifas de serviços.

O Projeto de Lei nº 2.499, de 2000, obriga as empresas operadoras de telefonia a divulgarem, semanalmente, os valores de suas tarifas em jornais de circulação nacional e em jornais de circulação local.

As justificações das proposições acima referidas fundamentam-se, principalmente, na atual insuficiência de publicidade no que diz respeito ao valor das tarifas cobradas pelas concessionárias de serviços de telecomunicações, o que causa embaraço ao exercício da livre escolha da operadora por parte do consumidor, bem como inibe o regime de concorrência.

Dentro do prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Sem dúvida, é extremamente difícil para o consumidor mediano ter acesso às tarifas praticadas pelas concessionárias de serviços de telefonia, seja pela sua constante mudança, devido a promoções temporárias, seja pela divulgação inadequada dessas informações. Também não há dúvida de que o consumidor tem o direito de conhecer, previamente, o valor da tarifa de qualquer serviço que pretenda utilizar.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu art. 31, determina que a oferta de serviços deve assegurar informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre preço. Portanto, em nosso entendimento, ao divulgar de forma tímida e inadequada o valor das tarifas que cobram do consumidor, as concessionárias não têm cumprido o que já se encontra prescrito pela legislação, estando, portanto, desde já, sujeitas às sanções legais previstas na legislação em vigor.

No entanto, não obstante a existência de legislação de caráter geral sobre o assunto, as poderosas concessionárias dos serviços de telefonia seguem divulgando suas tarifas de modo inadequado, dificultando o esclarecimento do consumidor a esse respeito.

Assim sendo, entendemos, da mesma forma que os ilustres Autores dos projetos de lei em análise, que o imenso número de consumidores afetados por esse constante desrespeito às normas legais e a relevância dos serviços de telecomunicações na vida das pessoas e na dinâmica da economia nacional tornam imprescindível a adoção de uma legislação específica sobre o assunto, que venha a evitar os abusos que vem sendo cometidos pelas operadoras de telefonia contra os direitos do consumidor e contra o exercício da livre concorrência.

As proposições sob análise, embora tenham objetivo comum, trazem formas diferenciadas para a divulgação das tarifas. O PL nº 2.499/00 propõe que essa divulgação seja feita por anúncios semanais em jornais. De acordo com o PL nº 3.337/00 a divulgação deve ocorrer na comercialização e na publicidade dos serviços. Finalmente, o PL nº 1.985/99 dispõe que as tarifas sejam divulgadas nas contas telefônicas, veiculadas na imprensa, ou encaminhadas diretamente ao cliente pelos meios disponíveis.

Ao nosso ver, a forma de divulgação mais abrangente, efetiva e adequada às necessidades da grande maioria dos consumidores é a proposta no PL nº 1.985/99, ou seja, por intermédio das contas telefônicas enviadas ao usuário, pela veiculação na imprensa escrita e falada, além da utilização de outros meios disponíveis.

Louvando o mérito de todas as proposições ora apreciadas, consideramos que a proposta contida no PL nº 1.985/99 melhor atende aos objetivos da defesa da concorrência e da proteção ao consumidor.

Portanto, pelas razões acima, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 3.337, de 2000 e nº 2.499, de 2000 e pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.985, de 1.999.

Sala da Comissão, em de de 2003

Deputado JOSÉ BORBA
Relator